

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 62/2017.

Às 14 horas do dia 05 de setembro de 2017, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Alcebídes Santini dá início a presente Sessão Ordinária com a presença da Conselheira Eleonora da Silva Martins, do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Isidoro Zorzi, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues e do Diretor-Geral Substituto Vinícius Ilha. Estão presentes na Sessão representantes da BRK AMBIENTAL Herbert Dantas, Fábio Cardoso, Felipe Lago e Jorge Gomes; Representando o município de Uruguaiiana - Ricardo Peixoto e Edison Roberto Correa; o Presidente da ADECON João Carlos dos Santos e representando a UNESUL Dr. Darci Rebello. **1 – Matérias. 1.1- Análise do Processo nº 000773-39.00/16-7 que trata do Recurso Administrativo da empresa BRK Ambiental Uruguaiiana S/A em razão da decisão proferida pelo Conselho Superior de não homologação do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 160/2011 entre o Município de Uruguaiiana e a Odebrecht Ambiental Uruguaiiana.** Conselheira - Relatora: Eleonora da Silva Martins. Com a palavra a Conselheira-Relatora informa que conforme relatado em reunião administrativa, pela manhã, com os membros do Conselho Superior foi protocolado pela Prefeitura de Uruguaiiana um documento solicitando a retirada do processo da pauta ou que o julgamento fique sobreestado até o término de processo administrativo instaurado na Prefeitura, que tem o prazo de 60 dias para seu encerramento. Dito isto, faz a leitura do ofício ao Conselho Superior para apreciação. O Conselheiro João Nascimento da Silva registra que no seu entendimento fez bem o Poder Executivo Municipal de Uruguaiiana ao criar uma comissão com prazo deferido de 60 dias para examinar a matéria. Como não participou integralmente da reunião administrativa irá fazer breves ponderações sobre o assunto: os fatos alegados pelo Poder Executivo de Uruguaiiana necessariamente não são um cartão vermelho a empresa Concessionária; antes disso tem uma matéria que deverá ser discutida com eles próprios, bem como o requerimento lido pela Conselheira onde será oportunizado a Concessionária fazer a sua ampla defesa com direito amplo, contraditório no devido processo legal; entende que o tempo estabelecido de 60 dias é um tempo suficiente para que as partes também possam reexaminar a reciprocidade de conduta; pensa que seria relevante que o Conselho estabelecesse um prazo não maior que trinta dias para que a Procuradoria Jurídica tome uma posição no sentido de ilustrar ao Conselho as repercussões que podem advir de uma ruptura contratual inclusiva aquela que se teme, que seria a mais gravosa para a municipalidade que seria uma retomada tendo que indenizar os investimentos lá realizados; sabe-se que não são poucos e a hora pede uma análise com muito equilíbrio de todas as partes. Registra o pedido de escusas, pela vinda dos representantes de tão longe, mas rigorosamente está se tentando definir as questões com os pés ancorados no chão e com os pés na terra para poder decidir com equilíbrio, equidade e com ponderação. Dito isto, comunica que faz coro com a manifestação da Relatora aduzindo o fato de que administrativamente a Procuradoria Jurídica examine longamente, dentro de 30 dias, o contrato com os fatos elencados. Com a palavra o Conselheiro Isidoro Zorzi registra que já passou o tempo de ter sido aprovado

1 Ata nº 62/2017(Aprovada na Sessão nº67/2017 – 03/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 o Terceiro Termo Aditivo; em sua opinião já poderia ter sido resolvido a questão em
47 janeiro deste ano, mas a AGERGS foi condescendente com a nova Administração que
48 estava assumindo a Prefeitura de Uruguaiana resultando nesse cenário que está aqui hoje.
49 Neste meio tempo houve a sucessão da Odebrecht e pelo que a Conselheira-Relatora
50 informa estaria pendente algumas formalizações da Concessionária junto a Prefeitura
51 postergando o andamento do processo. Diante disto concorda com as palavras do
52 Conselheiro João Nascimento da Silva concordando com o adiamento da decisão. Com a
53 palavra o Conselheiro Luiz Dahlem registra que pela manhã, se discutiu por um bom
54 tempo os caminhos que se tem para resolver os impasses da questão; o Dr. João
55 Nascimento da Silva foi feliz na explanação sobre a matéria. Avaliando alguns pontos
56 sabe-se que o melhor é agir com bastante bom senso; sabe-se também que diversas vezes
57 o município de Uruguaiana foi oficiado para que se manifestasse sobre o setor da
58 empresa e acho que até o final da semana passada não houve nenhum tipo de
59 manifestação e por isso solicita ao Conselho que reúna as partes para resolver pequenas
60 pendências que ainda existem para uma solução mais rápida e melhor possível sobre a
61 matéria. A Conselheira Eleonora da Silva registra que fica desconfortável em adiar mais
62 uma vez a decisão do processo, que já está na Casa desde abril/ maio para tomar uma
63 decisão, mas diante das manifestações aqui colocadas prudentemente pelos Conselheiros,
64 acha prudente tomar a decisão de adiar a pauta do processo, mas acha importante se
65 estabelecer um prazo interno de 30 dias como propõe o Conselheiro João Nascimento da
66 Silva para que não fique indefinidamente se aguardando uma resposta. Após os debates, o
67 Conselho Superior aprova a sugestão da Conselheira Eleonora da Silva Martins de
68 retirada do processo de pauta juntamente com a sugestão do Conselheiro João
69 Nascimento da Silva, com o prazo de 30 dias para análise das questões pela Procuradoria
70 Jurídica. **1.2- Análise do Processo nº 002230-39.00/15-7 que trata do Recurso**
71 **Administrativo da empresa Unesul de Transportes Ltda. ao Auto de Infração nº**
72 **15/2016.** Conselheiro - Relator: Cleber Domingues. Conselheiro - Revisor: João
73 Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro-Relator
74 para a leitura do relatório. Após, o Conselheiro-Presidente abre espaço regimental para
75 manifestações. Com a palavra o representante da UNESUL- Dr.Darci Rebello pondera
76 sobre os seguintes pontos: sobre a questão da acessibilidade relata uma experiência
77 particular familiar para explicar que o problema de acessibilidade é muito mais
78 complexo do que ter ou não uma cadeira de transbordo em uma parada ou dentro do
79 ônibus; em sua opinião é um problema sério que deve ser pensado em uma solução de
80 maneira global; registra que antes de entrar no equívoco da norma informa que não atuou
81 desde o começo do processo e a proposição sugerida e que foi acolhida é a mesma que já
82 foi manifestada em processos similares do Expresso Embaixador e processo da União
83 Santa Cruz com relatoria da Conselheira Eleonora da Silva Martins e do Conselheiro
84 Isidoro Zorzi, entendendo que a ideia central é a preocupação de como resolver a questão,
85 pois a experiência particular familiar o motivou a ir por este caminho e antes de
86 questionar o auto de infração está autorizado em nome da UNESUL a fornecer cadeiras
87 de transbordo por liberalidade, colocando em alguns pontos que ainda não se tem para
88 realmente tentar contribuir para a solução de fato do problema que no seu entendimento é
89 uma forma muito mais efetiva do que simplesmente a lavratura da multa. Pondera sobre a
90 questão jurídica, deixando claro que antes da questão jurídica se tem também a questão

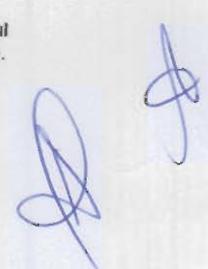
2 Ata nº 62/2017(Aprovada na Sessão nº67/2017 – 03/10/2017).



91 social e a manifestação está de acordo com a documentação protocolada na AGERGS no
92 dia 22 de setembro bem como consta no processo. O Conselheiro-Presidente devolve a
93 palavra para o Conselheiro-Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e
94 vota por: **1- Conhecer o recurso da Delegatária Sociedade Empresária Unesul Ltda.,**
95 **negando provimento e aplicando a multa lavrada através do auto de infração nº**
96 **15/2016, assim, de acordo com a dosimetria definida, o valor da multa a ser aplicada**
97 **é de R\$ 53.540,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro**
98 **centavos). 2- Propor à Delegatária a transformação da multa aplicada em um**
99 **Termo de Ajustamento de Conduta, determinando que a Sociedade Empresária**
100 **Unesul Ltda., providencie na disponibilização das cadeiras de transbordo em todos**
101 **os pontos de paradas estruturados em todas as linhas, conforme preconiza a**
102 **Resolução Normativa nº 13/2014, Art 16, I, II. 3- Oficiar a Delegatária da presente**
103 **decisão para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o interesse na celebração do**
104 **Termo de Ajustamento de Conduta, ou efetue o pagamento da multa.** O Conselheiro-
105 Presidente passa a palavra ao Conselheiro-Revisor que acompanha o voto do
106 Conselheiro-Relator. A matéria está em discussão. Com a palavra a Conselheira Eleonora
107 da Silva Martins registra que em relação à manifestação do Representante da empresa
108 quanto a complexidade da questão sobre a acessibilidade entende que o assunto deve ser
109 debatido entre todas as partes dentro da Agência que pode ser indutora da discussão com
110 as empresas, com a equipe de fiscalização, a fim de se estudar o que é melhor e
111 necessário e o que pode ser feito para esclarecer os requisitos de acessibilidade para que
112 efetivamente se promova melhorias aos usuários; sugere que fique como tarefa de Casa
113 da Agência para se pensar ações nesse sentido. Quanto ao voto do Relator existe uma
114 questão de interpretação: entende que existe um conflito da determinação do item 2 do
115 voto que se refere a pontos de parada estruturados com o objeto da infração da não-
116 conformidade apontada que foi o descumprimento do Art. 8º que se refere a todos os
117 pontos de parada. Diante disto, a sua proposição é que o item 2 do voto se refira
118 exatamente ao que diz a Legislação em todos os pontos de parada conforme preconiza a
119 Portaria do INMETRO nº 168/2008. Com a palavra o Conselheiro-Relator Cleber
120 Domingues registra que não é esse o seu entendimento e o ponto de parada estruturada a
121 qual se refere são aqueles que o Advogado manifestou no processo. Com a palavra o
122 Conselheiro Luiz Dahlem questiona o Relator sobre um possível erro de digitação no
123 relatório o qual já foi identificado; quanto aos pontos de parada destaca a falta de
124 infraestrutura para quem vai desembarcar nestes pontos e concorda com o Relator que os
125 mesmos devem ser sim estruturados. Registra que acompanha o voto do Relator. Com a
126 palavra o Conselheiro-Revisor João Nascimento da Silva pondera sobre os seguintes
127 pontos com um exame particular: quanto à manifestação da empresa quanto ao item 5.4.2
128 da NBR 15.320 e registra que tem uma pequena divergência do voto do Relator e a
129 manifestação da Conselheira Eleonora da Silva Martins e no seu entendimento se é todo o
130 ponto de parada não se pode diminuir a compreensão da Normativa tendo em vista que
131 estará se contrariando a dicção da Normativa, que não põe limitação e não há que ter uma
132 outra interpretação; sugere a retirada da expressão estruturado no voto do Relator. O
133 Conselheiro Luiz Dahlem registra que se retirar o termo estruturado a indicação irá para
134 qualquer ponto da estrada e toda empresa de ônibus que faz uma ligação intermunicipal
135 terá que ter uma cadeira dentro do seu veículo e diante da situação do País não se tem

3 Ata nº 62/2017(Aprovada na Sessão nº67/2017 – 03/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



136 estrutura para esse tipo de investimento. O Conselheiro faz a leitura das características da
137 cadeira de transbordo e registra que as próprias Associações condenam o uso das cadeiras
138 pela insegurança. O Conselheiro João Nascimento da Silva concorda integralmente com o
139 voto do Relator, mas pensa que a sugestão da Conselheira Eleonora da Silva deixará o
140 voto mais compatível com a Norma. Com a palavra o Conselheiro Cleber Domingues
141 registra que entende relevante a ponderação e não havia tratado em todos os pontos de
142 parada, remete que cada veículo tenha que ter cadeira de transbordo. Particularmente não
143 concorda com essa ponderação tendo em vista que a sua manifestação vem de encontro as
144 paradas estruturadas e se houver um consenso com a empresa na lavratura de um TAC
145 não vê objeção. Caso a empresa não concordar será mantida a multa. Salienta ainda que
146 não gostaria que houvesse essa operação no meio da estrada e por isso definiu locais
147 estruturados; se não houver o acolhimento vota pela multa. O Representante da empresa
148 registra que a Norma 15.320 não refere ser obrigação da empresa de transporte à
149 disposição da cadeira de transbordo e afirma que a Lei é dúbia. Com a palavra o
150 Conselheiro Isidoro Zorzi sugere que o Relator acolha a multa e proponha que se faça um
151 termo de conduta; caso não haja consenso com a empresa para a definição do termo de
152 conduta mantém-se a multa. O Presidente registra que em sua opinião o voto do Relator
153 esta de acordo e o TAC pode superar sim a interpretação do voto se a empresa acolher
154 essa opção. A Conselheira Eleonora da Silva Martins reitera a sua posição e em resumo
155 parece ser mais prudente propor a aplicação do TAC e somente após discutir as
156 disposições. O Conselheiro Luiz Dahlem destaca uma reportagem sobre a insegurança da
157 cadeira de transbordo em matéria de jornal da Associação dos Deficientes do Paraná;
158 pondera que o momento é de transição e acredita em uma decisão transitória. A matéria
159 está em votação: voto do Conselheiro – Relator e o voto do Revisor com a sugestão da
160 Conselheira Eleonora da Silva Martins que sugere a retirada da parte “**determinando que**
161 **a Sociedade Empresária Unesul Ltda., providencie na disponibilização das cadeiras**
162 **de transbordo em todos os pontos de paradas estruturados em todas as linhas**”. Por
163 unanimidade o Conselho Superior aprova o voto do Conselheiro-Relator com a sugestão
164 da Conselheira Eleonora da Silva Martins com os seguintes registros: Conselheiro Cleber
165 Domingues registra que não é contra a sugestão da Conselheira Eleonora da Silva Martins
166 e tem alguns critérios alcançados nos seus estudos do processo que o levam a não aceitar o
167 que está posto na Instrução Normativa e deixa registrado a sua divergência ao conteúdo
168 específico onde trata em todos os veículos. O Conselheiro Luiz Dahlem acompanha o
169 voto do Conselheiro-Relator e a sugestão da Conselheira Eleonora da Silva Martins
170 salientando que não se pode pensar em todos os ônibus com cadeira de acessibilidade.
171 Voto final, com alteração da redação, aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior:
172 **Art. 1º. Conhecer o recurso da Delegatária Sociedade Empresária Unesul de**
173 **Transportes Ltda., negando provimento e aplicando a multa lavrada através do**
174 **auto de infração nº 15/2016, assim, de acordo com a dosimetria definida, o valor da**
175 **multa a ser aplicada é de R\$ 53.540,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e**
176 **quarenta reais e quatro centavos). Art. 2º. Propor à Delegatária a transformação da**
177 **multa aplicada em um Termo de Ajustamento de Conduta, conforme preconiza a**
178 **Resolução Normativa n.º 13/2014, Art 16, I, II. Art. 3º. Oficiar a Delegatária da**
179 **presente decisão para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o interesse na**
180 **celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, ou efetue o pagamento da multa.**

4 Ata nº 62/2017(Aprovada na Sessão nº67/2017 – 03/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 **2- Comunicações. 2.1 - Foi distribuído ao Conselho Superior para análise e**
182 **deliberação o processo nº 010567-04.35/09-8** que trata de Recurso da concessionária
183 SULVIAS ao Auto de Infração nº 004/2013, emitido pelo DAER. Conselheiro-Relator:
184 Cleber Domingues; Conselheiro-Revisor: Luiz Dahlem. O Conselheiro Cleber
185 Domingues registra estar impedido para a Relatoria do processo tendo em vista que na
186 época foi quem expediu o Auto de Infração. O Presidente registra que o processo será
187 redistribuído. **2.2 – Convite para desfile da Independência do Brasil**, a realizar-se às
188 10h do dia 07 de setembro de 2017, no Palanque Oficial, no Parque Marinha do Brasil,
189 em Porto Alegre. **2.3 - Está pautado para o dia 21 de setembro, Sessão nº 66/2017, a**
190 **análise do processo nº 000810-39.00/15-8** que trata do pedido de reconsideração da
191 BRK Ambiental Uruguaiana à Resolução Homologatória nº 167/2017 que aprovou o
192 Regulamento de Serviços de água e esgotamento sanitário no município de Uruguaiana.
193 Conselheiro - Relator: Luiz Dahlem. O Presidente registra que poderá ser modificada a
194 data de pauta do processo em questão a pedido do Diretor-Geral. **2.4 – Recebimento de**
195 **convite da ANEEL para participação de Audiência Pública nº 041/2017, por meio de**
196 **intercâmbio documental**, com o propósito de obter subsídios para o aprimoramento da
197 proposta de regulamentação da revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas – RAPs
198 das instalações de transmissão de energia elétrica, especificamente em relação às regras
199 para apuração da Base de Remuneração Regulatória – BRR e de outras Receitas.
200 Contribuições podem ser enviadas até o dia 15 de setembro de 2017. Nada mais a tratar o
201 Conselheiro-Presidente encerra a presente sessão às 15h40min.

202
203
204
205 Alcebides Santini
206 Conselheiro-Presidente.

207
208
209 Alessandra Bortowski
210 Secretária
211

5 Ata nº 62/2017(Aprovada na Sessão nº67/2017 – 03/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

CONSELHO SUPERIOR

Data: 05/09/2017

Processo: 002230-39.00/15-7

Assunto: RECURSO DA EMPRESA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15/2016

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Qualidade da Agergs informa a Delegatária de serviços de Transporte de Passageiros que, em conformidade com o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.931 de 09 de janeiro de 1997, realizará fiscalização na empresa, nos dias 25 e 26 de novembro de 2015 e solicita a disponibilização de documentação para a atividade em decorrência de fiscalização realizada para avaliar a existência de procedimentos de operação e manutenção, escala de pessoal, idade, conforto e qualidade da frota utilizada, bem como verificar as reclamações recebidas na Agência.

No relatório de fiscalização encontra apenas uma Não Conformidade, que é o descumprimento da portaria do Inmetro nº 168/2008, caput do art. 8;

"Art. 8º Determinar que as empresas delegatárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros e/ou empresas operadores de terminais, ou pontos de parada, deverão disponibilizar a cadeira de transbordo nos terminais de embarque e desembarque de passageiros e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino final das viagens, isoladamente ou em conjunto com as demais empresas, que operarem nos mesmos locais, desde que em quantidade suficiente para atender tempestivamente e com o devido conforto todos os usuários que necessitarem deste equipamento."

E, também do disposto na NBR 15.320, item 5.4.2:

"5.4.2 Todo terminal e ponto de parada de linhas regulares de ônibus rodoviário devem dispor de cadeira de transbordo, especialmente desenvolvida para uso interno. Os ônibus rodoviários de fretamento, quando transportando pessoas com deficiência, devem possuir cadeira de transbordo."

Diante o exposto, a empresa é notificada através do Termo de Notificação nº 65/2015 DQ e aberto prazo de 15 dias para manifestar-se a respeito.

Tempestivamente, em 29/12/2015 a empresa apresenta suas considerações ao Termo de Notificação da seguinte forma;

Necessário, antes, se reportar a Portaria nº 269/2015 do Inmetro que em seu artigo 10 dispôs o seguinte: "Art. 1º - Determinar que a partir de 31 de março de 2016 ficará proibida a utilização da cadeira de transbordo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na comercialização de veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte de passageiros".

Assim, tece comentários sobre manifestações do Inmetro quanto a segurança do equipamento (cadeiras de transbordo) que tem limitações técnico-operacionais e determinam sua proibição na locomoção e utilização e acomodação de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida em veículos rodoviários.

A cadeira de transbordo, portanto, não favorece o acesso/subida segura pela escada do coletivo, onde apenas uma pessoa não conseguia transportar o usuário. E duas pessoas, lado a lado, não passam pela porta do coletivo. E a cadeira de transbordo, por outro lado, não é manobrável na escada e no corredor e não possibilita que o passageiro deficiente ou com mobilidade reduzida, como são os obesos e gestantes, tenham acesso facilitado às poltronas para estes destinadas.

Alegam que mesmo para veículos novos, que já saíram da fábrica equipados com itens de acessibilidade, mas que tinham o mesmo lay-out de porta/escada/corredor, o emprego da cadeira de transbordo também se mostrou deficiente quanto à funcionalidade e segurança.

Alega, ainda, a empresa que possui no terminal rodoviário de Porto Alegre disponível uma cadeira de transbordo própria, a qual se encontra na agencia de vendas de passagens interestaduais localizada na ala interestadual daquele terminal. Quando solicitada/exigida pelos usuários a cadeira de transbordo é deslocada para os Box de embarque/desembarque.

Em relatório de acompanhamento, a DQ discorda da afirmação da Empresa Unesul, uma vez, que são as palavras do próprio Inmetro que qualificam as cadeiras de transbordo como "inseguras". O Inmetro expressa "a necessidade de promover maior segurança quanto à locomoção e acomodação de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros". Necessidade de maior segurança não significa que o dispositivo é inseguro. Para exemplificar citamos o uso do cinto de segurança. Embora o "air-bag" proporcione maior segurança, o cinto de segurança não pode ser considerado inseguro.

E, com isso, não acata a manifestação da empresa tendo em vista que a cadeira de transbordo, à época da realização da fiscalização, era obrigatória nos termos do disposto no art. 8º da Portaria INMETRO nº 168/2008 e no item 5.4.2 da NBR 15.320 - Acessibilidade a Pessoas com Deficiência no Transporte Rodoviário e independe do poder concedente, pois consta nas normas dos referidos órgãos.

Ainda que disponibilize cadeira de transbordo na Estação Rodoviária de Porto Alegre, nos pontos intermediários de parada que não nas estações rodoviárias, a obrigação de dispor de cadeira de transbordo recai sobre a empresa.

Após a análise das manifestações da Empresa Unesul, a DQ decidiu, com fundamento no artigo 232, inciso II do Regimento Interno da AGERGS, pela lavratura de Auto de Infração para a empresa UNESUL de Transportes Ltda. em razão da comprovação das Não-Conformidade NC.1, uma vez que foram consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas.

Diante da decisão pelo Auto de Infração a sanção para o enquadramento da infração é definida nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I, da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:

"Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade:

I – Grupo A – infrações objeto dos incisos I a III;"

Os valores definidos como limite para multas do grupo A constam no artigo 6º da mesma Resolução:

"Art. 6º Para as empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, metropolitana e de aglomerações urbanas de passageiros, as penalidades de multas serão calculadas com base no coeficiente tarifário vigente para o serviço semi-direto e direto em piso pavimentado:

O valor atualmente vigente para o coeficiente tarifário para o serviço semi-direto e direto em piso pavimentado no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é de R\$ **0,243060**, conforme Informação nº 46/2016-DT (processo 000796-39.00/16-9).

Além disso, os condicionantes a serem considerados na fixação do valor da multa estão estabelecidos no parágrafo 1º do referido artigo:

“§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.”

Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 15/2016, de acordo com a dosimetria definida, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 53.540,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos). Após mantida a aplicação da penalidade pela infração apurada, a Diretoria Jurídica manifesta-se da seguinte forma:

A jurisprudência pátria é sensível a este fato, entendendo que deverá ser observada a legislação federal quanto ao prazo, padrões e critérios necessários à acessibilidade da pessoa com deficiência física:

[...]

III - E indiscutível o direito das pessoas portadoras de deficiência física ao acesso adequado aos veículos de transporte coletivo, estando o mesmo assegurado nos artigos 227, §2º e 244, da Constituição Federal e regulamentados pelas Leis Federais nº 10.048/00 e 10.098/00.

IV - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Inteligência do art. 24, § 4º da CF.

V - O Decreto nº 5.296/2004 é ilegal quando fixou prazo diverso do que foi estabelecido pela Lei Federal nº 10.048/00, sendo forçoso concluir, portanto, que o prazo para adaptação dos veículos das empresas de transportes é o de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Existindo legislação específica e fundamentação legal para exigir das empresas de transporte coletivo urbano e rodoviário a garantia da acessibilidade à pessoa portadora de deficiência física, a fim de assegurar a o acesso aos direitos fundamentais à utilização do transporte coletivo, agiu com acerto o magistrado a quo ao julgar procedente a demanda.

É o relatório

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente infringiu o estabelecido no art. 4º, II da Resolução Normativa nº 13/2014, sendo:

II - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos indispensáveis para garantir a prestação do serviço adequado;

No caso, a infração foi gerada quando da apuração por parte fiscalização da Diretoria de Qualidade em função da ausência de cadeira de transbordo nos veículos. Com base neste entendimento, foi lavrado o AI e definido o valor da multa em R\$ 53.540,04 (Cinquenta e três mil e quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) levando em conta a forma de dosimetria da penalidade na forma do art. 50, § 1º da Resolução no 13/2014.

Em sede de recurso, alega a Delegatária que salvo engano, os critérios apurados para a gravidade da infração e para vantagem auferida estão em desacordo com as regras e padrões definidos, devendo para tanto serem revistos. Para gravidade, no momento em que foi considerada como moderada, deveria ter sido avaliado como 5 % e não 25% como atribuído no cálculo. Da mesma forma para vantagem, ao avaliar em 10%, levando em conta a definição como moderada, o percentual correto é 2%, ou seja, 10% do peso. Assim, em função deste critério ter-se-ia o valor de R\$ 15.959,32 (Quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Diante o exposto, requer seja revisto os critérios e valores lançados no cálculo da penalidade, ajustando aos padrões rebatidos nas razões da defesa apresentada.

Em razões de Recurso, entende que os argumentos devam ser levado em consideração para avaliação da defesa acolhendo para a reavaliação do auto de infração por não ter praticado irregularidade ou ao menos transformar em advertência na forma estabelecida no art. 50 , § 40 . Os fatos apurados no Relatório de Fiscalização no 74/2015- DQ, mais precisamente quanto ao único apontamento de não conformidade da empresa no que tange as previsões do art. 8º da Portaria do Inmetro nº. 168/2008 e disposto no item 5.4.2 da NBR 15.320, que tratam da cadeira de transbordo nos veículos, objetivaram a aplicação da penalidade.

A empresa não pode ser lesada por uma obrigação que não produziu resultado algum, apontando pela própria órgão técnico responsável como insegura e inviável, concluindo pela oficialização a um tempo atrás de proibição da utilização do item que a AGERGS penalizou a empresa por não possuir nas veículos e agências. Senda assim requer na forma da art. 237 da Resolução Normativa no 17/2015 seja recebido no efeito suspensivo e reconsiderada a decisão de aplicação da penalidade administrativa. Ultrapassada a reconsideração, requer o prosseguimento na forma da art. 238 e seguintes, seja apreciado o Recurso pelo Conselho Superior para acolhida às razões da empresa relevando o Auto de Infração ou transformá-la em advertência na forma da art. 50, § 40 da Resolução Normativa nº 13/2014 pais presentes os critérios ensejadores da condição, forte na ausência de idêntica infração nos últimos quatro anos e consequências da infração de pequeno potencial ofensiva.

Em sendo mantida a infração, requer a acolhimento das razões quanto a retificação da dosimetria da pena na forma apontada.

Diante o exposto, manifesta-se a Diretoria Jurídica dizendo que no caso em apreço, a penalidade está capitulada no art. 4º, II da mencionada Resolução, o que, a princípio poderia conduzir à pretensão da recorrente, entretanto a conversão da penalidade de advertência em multa necessita que sejam afastadas as duas condições constantes dos incisos I e II do art. 5º, condições impostas pela Resolução da AGERGS Nº 13/2014, art. 5º, § 4º, que disciplina:

“Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade:

(...)

§ 4º A penalidade de multa poderá ser convertida em advertência escrita, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração nos últimos quatro anos anteriores ao da sua ocorrência; e cumulativamente,

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.”

Entende ainda a Diretoria Jurídica que no caso, a infração não se caracteriza como de pequeno potencial ofensivo, tendo em vista os danos causados aos consumidores, o que impede sua conversão para advertência escrita.

Por fim, indica que, na autuação em exame, foram observados os procedimentos previstos na Resolução Normativa AGERGS n.º 13/14, inclusive o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do recurso da Sociedade Empresária Unesul de Transportes LTDA. e, no mérito, seja negado provimento, mantendo-se a multa relativa à Não Conformidade (NC.1) no valor de R\$ 53.540,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos).

Diante de um tema controverso, cheio de dúvidas pelos órgãos responsáveis pela normatização e homologação de equipamento verdadeiramente adequado e, principalmente por parte da satisfação dos usuários no uso das cadeiras de transbordo e suas reais adequações as necessidades no transporte coletivo de passageiros de longo curso, identificamos a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, como meio de resolver o problema da falta de equipamentos e servir de método educativo aos conceitos de atendimento e prestação de serviços aos usuários do transporte. Assim, indo ao encontro do que instrui a Resolução Normativa 13/2014, em seu Art. 16, Inc. I e II;

Art. 16. Poderá a AGERGS, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com os delegatários Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, observando-se o seguinte:

I - as metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas na legislação e nos contratos que disciplinam a prestação de serviços que foram descumpridas pelo delegatário; e

II - o Termo de Ajustamento de Conduta fixará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor mínimo será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

Diz ainda a Resolução em Parágrafo único:

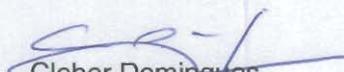
O Conselho Superior da AGERGS regulamentará o procedimento referente ao Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecendo condições e procedimento para o seu requerimento pelos delegatários.

Sendo assim,

III – VOTO POR

- 1- Conhecer o recurso da Delegatária Sociedade Empresária Unesul Ltda., negando provimento e aplicando a multa lavrada através do auto de infração nº 15/2016, assim, de acordo com a dosimetria definida, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 53.540,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos).
- 2- Propor à Delegatária a transformação da multa aplicada em um Termo de Ajustamento de Conduta, determinando que a Sociedade Empresária Unesul Ltda., providencie na disponibilização das cadeiras de transbordo em todos os pontos de paradas estruturados em todas as linhas, conforme preconiza a Resolução Normativa n.º 13/2014, Art 16, I, II.
- 3- Oficiar a Delegatária da presente decisão para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, ou efetue o pagamento da multa.

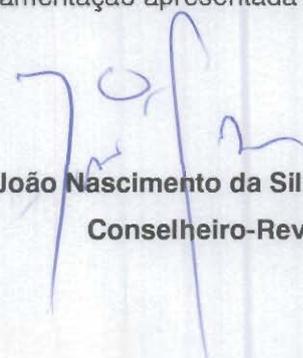
É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros;


Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito reporto-me a fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor